



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação jurídica nº 3/2024

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de Lei nº 1/2024

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. ALTERAÇÃO DE NOME DE BEM PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. INFRINGÊNCIA AO CÓDIGO DE POSTURA MUNICIPAL.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Rodrigo Cordeiro Teixeira, que visa alterar a denominação do Parque Industrial.
 2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 3).
 3. Os autos vieram a esta Procuradoria para análise¹.
- É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

a) Da Competência Legislativa e da Iniciativa

4. Quanto à competência legislativa, nos termos do inciso XIX do art. 9º da Lei Orgânica Municipal, é de se reconhecer que a matéria é de interesse local², estando obedecida a regra constante do inciso I do art. 17 da Constituição do Estado do Paraná³.

5. A iniciativa do projeto não é privativa, não havendo impedimento

¹ Regimento Interno, art. 70: "A matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes poderá ser analisada previamente pela Procuradoria da Casa, por decisão do Presidente da Câmara, ao despachá-la, ou, posteriormente, por solicitação dos Presidentes das comissões".

² Art. 9º Ao Município de Pitanga compete:

XIX – proceder a denominação de próprios, vias e logradouros públicos. (sic.)

³ Art. 17. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; . [grifei]



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



para que o processo legislativo seja deflagrado por parlamentar.

b) Do Conteúdo do Projeto de Lei Ordinária

6. É caso de arquivamento dos autos.

7. A nomenclatura de bens públicos deve observar as diretrizes da Lei Complementar nº 7, de 16 de julho de 2007 (Código de Postura Municipal).

8. Na referida lei há seção específica sobre a questão:

Seção I

Da Nomenclatura Das Vias e Dos Logradouros Públicos

Art. 195. As vias e logradouros públicos municipais terão sempre uma denominação que se dará através de lei ou decreto municipal.

Art. 196. Para a denominação dos logradouros públicos, deverão ser obedecidos os seguintes critérios:

I - **não poderá ser alterada** a denominação de próprios e logradouros públicos municipais;

II - não deverá conter nomes de pessoas vivas;

III - não deverá ser demasiado extenso, de modo que prejudique a precisão e clareza das indicações. [grifei]. [sic.].

9. Nota-se pelo teor do inciso I do art. 196 que é vedada a alteração da denominação dos bens públicos. Assim, a proposição em questão infringe aludido dispositivo, pois objetiva justamente a alteração da denominação.

10. O fato de o autor do projeto ter empregado o termo "complementa" não afasta a intenção de alterar.

11. Alterar significa modificar, mudar a natureza original de algo.

12. Se o logradouro já possui uma denominação, qualquer inserção de termos no seu nome implica, evidentemente, em alteração, o que é vedado pelo Código de Postura Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



CONCLUSÃO

13. Ante o exposto, opina-se pelo arquivamento da proposição.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 7 de fevereiro de 2024.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618